

48/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3669/2021
Data: 09/08/2021 Horário: 14:53
LEG -

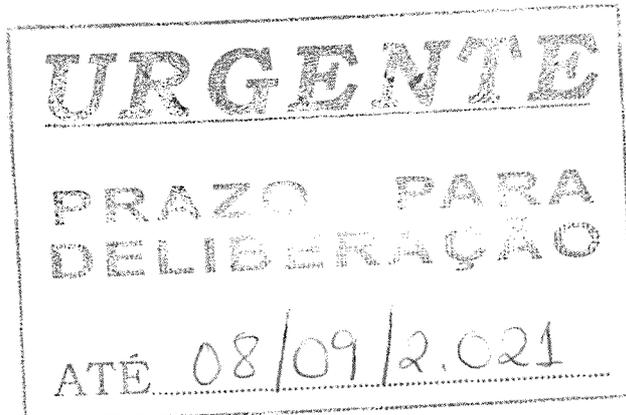
Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2021.

Of. Nº 752/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
1º AGO. 2021
Matheus Moraes
Presidente

48

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 183/2021** que: “ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19”, consubstanciado no **Autógrafo nº 114/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, precisamos trazer à luz a Deliberação n° 002/2020 do Conselho Municipal da Educação, homologada pela Resolução SME n° 008/2020, que dispõe sobre a realização de atividades pedagógicas não presenciais, portanto, a matéria já está regulamentada desde 2020.

A Lei Complementar n° 1.686, de 03 de junho de 2004, estabelece atribuições ao Conselho Municipal de Educação, complementar às leis federais e estaduais. Matérias de cunho pedagógico e de organização da dinâmica escolar, como o proposto no Projeto de lei, devem ser avaliados pelo referido Conselho.

Assim, em que pese a relevância da propositura, já há uma regulamentação da matéria que está sendo adotada há mais de um ano, e neste momento, estamos em fase de retomada do ensino presencial, tomando as medidas necessárias para que retomemos com toda segurança possível.

E, ainda, considerando que a alteração da regulamentação e procedimentos das aulas remotas neste momento pode prejudicar o fluxo dos trabalhos.

Somado a isso, a proposta apresentada não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, ainda que tenha cunho meramente facultativo, consoante Artigo 3º, §§ 3º, 4º, artigo 7º bem como os mandamentais dos artigos 5º, 6º e 12 entre outros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei. Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

(obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97)

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.”

“Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.”

“INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA”.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei,
de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

A questão vem sendo reiterada, conforme pode-se conferir abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade 22996951120208260000 -
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.426, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.426/2018 DO
MUNICÍPIO DE MAUÁ. Comarca: São Paulo- Órgão
julgador: Órgão Especial- Relator: Augusto Francisco Mota
Ferraz de Arruda- Data de julgamento: 14/07/2021.

Direta de Inconstitucionalidade 23007292120208260000 -
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do
município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe
sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de
educação específica contra os males do fumo, do álcool e das
drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e
dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na
medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de
iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do
Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos
poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da
Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de
organização, planejamento e gestão administrativa, que são
de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.
Ação procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador:
Órgão Especial Relator: James Alberto Siano: Data de
julgamento: 14/07/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 114/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 114/2021

Projeto de Lei nº 183/2021

Autoria dos Vereadores Ramon Todas as Vozes, França, Brando Veiga, Gláucia Berenice e Duda Hidalgo

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º A presente Lei estabelece medidas excepcionais a serem adotadas em decorrência do estado de emergência e calamidade pública decorrentes da COVID-19, estabelecendo as diretrizes para as atividades pedagógicas não presenciais na rede municipal de ensino de Ribeirão Preto.

Art. 2º São recursos e ferramentas utilizadas nas atividades pedagógicas não presenciais: os *sites*, aplicativos, redes sociais, *e-mails*, TV, rádio, entre outras ferramentas que possam ser utilizadas com fins educacionais.

DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS

Art. 3º Caracterizam-se atividades pedagógicas não presenciais na Educação Básica, o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou por outros meios, a fim de garantir atendimento escolar durante o período de restrições de presença física de estudantes na unidade educacional.

§ 1º Caracteriza-se como atividades pedagógicas exclusivamente não presenciais, a modalidade de ensino-aprendizagem em que as interações aluno-professor são realizadas somente por meio virtual.

§ 2º Caracteriza-se como atividades pedagógicas mistas, a modalidade de ensino-aprendizagem em que as interações aluno-professor são realizadas parte em modo presencial e parte não presencial por meio virtual.

§ 3º As aulas não presenciais por meio virtual poderão ocorrer utilizando plataformas de transmissão ao vivo na *internet*, TV, disponibilização de aulas gravadas aos alunos, aplicativos, *streaming*, *VOD* ou *sites*, dentre outras ferramentas on-line.

§ 4º Além dos meios virtuais previstos no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação poderá garantir atividades impressas, materiais pedagógicos e materiais escolares a todos alunos da rede municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA).



Art. 4º As unidades escolares poderão organizar revezamento de estudantes de acordo com os dias definidos para atendimento presencial, conforme etapa de ensino, classe e turno, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 5º As atividades pedagógicas deverão ser realizadas a partir da mediação do professor, em sala de aula virtual ou presencial.

Art. 6º As atividades pedagógicas não presenciais serão organizadas mediante rotinas semanais, planos de trabalho e calendários estruturados pelos professores com orientação e acompanhamento da escola.

Art. 7º No processo de organização do plano de trabalho e da rotina, a rede municipal de ensino poderá incorporar nas atividades pedagógicas não presenciais, desenvolvidas com uso de tecnologias diversas, as seguintes diretrizes:

I - respeito à diversidade de fontes e meios de aprendizagens, adotando variados recursos didáticos;

II - utilização de múltiplos canais e ferramentas de comunicação e informação de natureza digital ou impressa, para alcançar todos os estudantes e atingir os objetivos de ensino-aprendizagem.

Art. 8º Dentre as atividades não presenciais que podem ser ofertadas na Educação Infantil estão:

I - orientações aos pais ou responsáveis de crianças da Educação Infantil de 0 a 3 anos, indicando atividades de estímulo, leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas;

II - orientações ao pais ou responsáveis, de crianças da Pré-Escola de 4 e 5 anos, indicando atividades de estímulo, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e até algumas atividades em meios digitais quando for possível, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializem dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade.

Art. 9º Dentre as atividades não presenciais que podem ser ofertadas no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA) estão:

I - atividades de reforço e recuperação da aprendizagem;

II - orientação de estudos e tutoria pedagógica;

III - plantão de dúvidas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - avaliação diagnóstica e formativa;

V - utilização da infraestrutura de tecnologia da informação da escola para estudo e acompanhamento das atividades escolares não presenciais.

Art. 10. São estratégias para execução das atividades não presenciais, garantindo o direito da educação aos estudantes no período de pandemia:

I - criação de grupos no *WhatsApp* ou grupos de troca de mensagens similar, para cada turma – como forma de comunicação entre família, estudantes, professores, coordenadores pedagógicos e gestores;

II - produção de vídeo-aulas gravadas por professores e disponibilizadas em redes sociais, *streaming* ou *VOD* (*WhatsApp*, *Facebook*, *Youtube* etc.) para compartilhamento de informações e orientações;

III - transmissão de aulas ao vivo e *on-line* em redes sociais, *streaming* ou *VOD* institucionais (*lives* no *Facebook*, etc.), com mediação do professor e interação com os estudantes e suas famílias;

IV - distribuição de materiais impressos com conteúdos educacionais para os estudantes realizarem atividades em sua residência, de maneira autônoma e/ou com o acompanhamento da família;

V - a escola como ponto de apoio, para a entrega dos materiais como apostilas e livros didáticos, dentre outros materiais aos responsáveis pelos estudantes ou aos estudantes de maior idade;

VI - a entrega de materiais como apostilas, dentre outros materiais e livros didáticos em domicílio aos alunos com dificuldades de locomoção ou que residam em local de difícil acesso ou distante de sua unidade escolar;

VII - inclusão de atividades adaptadas e relacionadas às especificidades dos estudantes da Rede Municipal de Ensino com necessidades educacionais especializadas;

VIII - compartilhamento de conteúdo e recursos digitais em diferentes formatos (PDF, vídeos, *powerpoint*, *sites* de pesquisas etc.) em redes sociais para apoio e aprendizagem dos estudantes;

IX - fortalecimento da parceria da escola com a família, orientando-as para que as/os estudantes realizem suas atividades, cuidem do seu bem-estar e de sua saúde durante o período de isolamento social.

DOS ALUNOS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar medidas para comunicar e informar aos alunos e às suas famílias sobre as formas de acesso, participação e inclusão dos mesmos junto à proposta de ensino não presencial oferecida pela unidade escolar.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 12. A equipe gestora deverá acompanhar a frequência, o acesso e a participação dos alunos nos espaços de ensino-aprendizagem não presencial.

Art. 13. O aluno que não possuir acesso à *internet* ou equipamentos necessários para o acesso deverá informar à direção da unidade escolar a que está vinculado, para que possa ser disponibilizada às aulas por meios alternativos.

Art. 14. O aluno que não for incluído a partir das propostas de atividades não presenciais, que não conseguir participar das aulas a partir dos meios digitais poderá receber atividades impressas para realizar em seu domicílio.

Art. 15. A equipe gestora poderá organizar um processo de busca ativa dos estudantes que não apresentarem engajamento nas atividades pedagógicas, frequência e participação nas atividades não presenciais, podendo adotar as seguintes medidas:

I - contatos telefônicos e/ou virtuais, como ligações telefônicas, mensagens de voz, mensagens de texto por SMS, aplicativos de mensagens, *e-mails*, *posts* e vídeos em redes sociais, reuniões com as famílias por videoconferência, carta registrada dentre outros;

II - conversas presenciais por agendamento na unidade de ensino, plantão escolar em alguns dias da semana, no dia da retirada de materiais ou alimentação do aluno, visitas domiciliares, em especial nas zonas rurais e de difícil acesso;

DOS DOCENTES

Art. 16. Os docentes poderão atuar em regime de trabalho não presencial, dando continuidade às medidas de isolamento social, enquanto perdurar as medidas excepcionais de isolamento social e suspensão das aulas presenciais.

§ 1º As aulas não presenciais serão conduzidas pelos docentes junto aos discentes no período de atribuição de sua jornada de trabalho ou carga suplementar.

§ 2º As atividades presenciais e não presenciais deverão corresponder ao número de aulas semanais da carga horária de cada docente.

§ 3º As aulas não presenciais devem ser devidamente registradas, em atendimento ao planejamento semanal, seguindo as orientações da Equipe Gestora, para cômputo da carga horária cumprida.

§ 4º As reuniões de Trabalho Docente Coletivo (TDC) poderão continuar sendo realizadas semanalmente, de forma remota, enquanto mantidas as medidas de isolamento social, de acordo com a carga horária de cada docente.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar processos de formação continuada aos professores nos TDC escola sobre o uso de tecnologias de educação para as atividades pedagógicas não presenciais, dentre outras demandas de cada unidade escolar.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Equipe Gestora manterá a comunicação com o corpo docente e discente de cada unidade escolar, sempre que necessário, através dos meios de comunicação disponíveis, devendo certificar a ciência de todos quanto aos comunicados.

Art. 19. As atividades presenciais e remotas, somadas serão consideradas no cômputo das horas letivas mínimas para a educação básica previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20-12-1996) e na Lei 14.040, de 18-08-2020.

Art. 20. O acompanhamento e o monitoramento das atividades serão realizados pelos professores, coordenadores e gestores escolares, através de:

I - coleta de dados e contabilização dos percentuais de participação dos estudantes de cada ano escolar na execução e devolutiva das atividades aos professores;

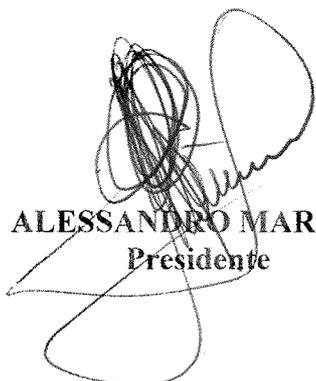
II - armazenamento, gerenciamento e comprovação dos planos de atividades remotas.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente